



MURILO ALVARENGA NUNES
- ADVOGADO -

À COORDENAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO – CAINF - ASF

M2

PROTOCOLO SISEMA SUPRAM - 4SF
DATA <u>23 / 05 / 2024</u>
N.º <u>10058086 / 2024</u>
Ass. : <u>Lucas Paquelles</u>

A/C NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO

REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO

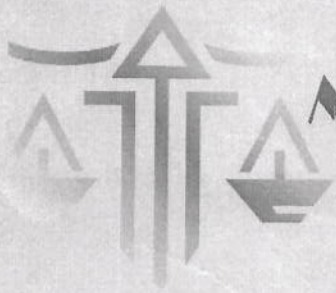
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 678888/19

AUTO DE INFRAÇÃO N. 35716/2019

RECORRENTE: MAGNO DE AGUIMAR BERNARDES

MAGNO DE AGUIMAR BERNARDES, brasileiro, maior,
casado, portador do CPF n. _____,
SSP/MG, filho de _____, residente na
Rua _____





MURILO ALVARENGA NUNES
- ADVOGADO -

– MG, por seu advogado que a esta subscreve, vem mui respeitosamente a presença de Vossas Senhorias, no prazo e na forma da Lei, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO ADMINISTRATIVA, cujas razões de Recurso seguem anexas.

O presente recurso é próprio e tempestivo, pelo que, requer o seu recebimento.

O Impugnante efetuou o pagamento da Taxa de Expediente, conforme DAE anexo.

Termos em que,

Pede e espera deferimentos.

Piumhi, 21 de maio de 2024.


Murilo Alvarenga Nunes

OAB/MG 102.602


Weder Soares Faria

OAB/MG 125.145



MURILO ALVARENGA NUNES
- ADVOGADO -

RAZÕES RECURSAIS

A/C NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO

REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO

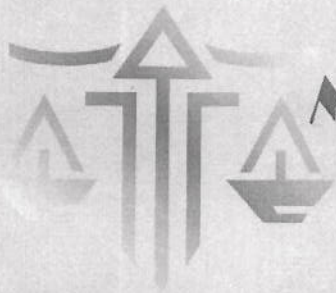
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 678888/19

AUTO DE INFRAÇÃO N. 35716/2019

RECORRENTE: MAGNO DE AGUIMAR BERNARDES

PREZADOS SENHORES,

O recorrente interpôs impugnação ao auto de infração, todavia foi julgada improcedente a tese sustentada pela defesa, nos seguintes termos:



MURILO ALVARENGA NUNES

- ADVOGADO -

Com base nos fundamentos do Parecer Jurídico, constante dos autos, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a tese sustentada na defesa, decidindo: Pela manutenção do Auto de Infração n.º 035716/2019, conforme previsão do artigo 112, anexo III, código 314, "b", do decreto 47.383/2018, aplicando as penalidades de multa simples no valor 224.900 UFEMGs, correspondendo a R\$808.110,68 (oitocentos e oito mil, cento e dez reais e sessenta e oito centavos), bem como a de suspensão das atividades irregulares de queima no local da infração, devendo o valor ser devidamente atualizado.

Todavia, com todas as vênias a decisão administrativa deve ser reformada, e dado provimento à defesa do RECORRENTE, já que não o auto de infração é insubsistente e não pode prevalecer, pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos:

DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Conforme extrai-se do Auto de Infração de n. 35716/2019, o Sr. Magno de Aguiar Bernardes foi autuado como incurso no artigo 112, Anexo III, Código 314, Alínea b do Decreto 47.383/2018, sob a acusação de provocar incêndio florestal, em propriedade alheia, atingindo uma área total de 346 hectares de vegetação nativa, sendo-lhe aplicada multa no valor total de 224.900 UFEMGs, extrai-se dos autos que o ato teria sido praticado na Fazenda Mulato, Zona Rural de São Roque de Minas.

E segundo conta do Boletim de Ocorrência vinculado ao Auto de Infração, os fatos teriam ocorrido em 30/08/2019, sendo o auto de infração lavrado em 03/09/2019.

E que a autoria dos fatos teria sido imputada pelo terceiro Joaquim de Souza Pereira, vulgo "Quinzinho Rola", que



MURILO ALVARENGA NUNES
- ADVOGADO -

alegou à autoridade policial ter visto o RECORRENTE, em uma motocicleta, colocando fogo nas áreas atingidas pelo fogo.

Em apertada síntese, o que consta acima é o resumo do Auto de Infração.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE.

Com todas as vênias, em hipótese alguma foi o RECORRENTE quem colocou fogo na área atingida e descrita no auto de infração e boletim de ocorrência.

No dia dos fatos, o RECORRENTE não esteve na referida área, isto porque, estava em São Roque de Minas, cuidando de questões referente à uma camionete que havia adquirido.

Em anexo, segue ata notarial, que comprova que o Sr. Magno no dia 30/08/2019 esteve e permaneceu, no período da manhã na cidade de São Roque de Minas, comparecendo no Funileiro para consertar sua camionete (parabrisa), isto porque iria realizar a vistoria de transferência.

Da ata notarial extrai-se o depoimento do funileiro, Sr. Mauro Holier que confirmou que o Sr. Magno esteve em sua oficina, na parte da manhã, no dia 30/08/2019.

Da Ata notarial, extrai-se do depoimento do Sr. André de Souza Mendes, auxiliar administrativo, responsável pelas vistorias na Delegacia de São Roque de Minas, confirmou que



MURILO ALVARENGA NUNES
- ADVOGADO -

Magno esteve na Delegacia, no dia 30/08/2019, no período da manhã, para realizar a vistoria de sua camionete Ranger Branca.

No período da tarde, o Sr. Magno, esteve em Plumhi, para realizar consulta médica, conforme comprova-se através dos diversos documentos.

Com todas as vênias, em hipótese alguma o RECORRENTE foi o autor daqueles atos, consistentes em provocar incêndio na Fazenda Mulato.

Definitivamente não foi o RECORRENTE quem provocou o referido incêndio.

Necessário registrar que o RECORRENTE e o Sr. Joaquim de Souza Pereira são inimigos, isto porque, em outras oportunidades o RECORRENTE o delatou como responsável de ter-se apropriado indevidamente de alguns "porcos" de seu vizinho Baltazar, isto porque, aqueles porcos haviam adentrado na Fazenda do Sr. Joaquim de Souza Pereira, e este os fechou no chiqueiro, impedindo o retorno dos animais, e desde aquela época são inimigos.

Ante os fatos ocorridos, o Sr. Joaquim Souza, vulgo Quinzinho Rola é inimigo mortal do RECORRENTE, e o fato de tê-lo apontado como autor do incêndio, o fez por vingança, para prejudicar indevidamente o RECORRENTE.



MURILO ALVARENGA NUNES

- ADVOGADO -

Se o fogo foi provocado por algum motociclista, definitivamente não o foi pelo RECORRENTE.

Tal acusação é ilícita, indevida e criminosa, restando em manifesta denúncia caluniosa.

E portanto, jamais pode subsistir o auto de infração em desfavor do RECORRENTE, isto porque, não pode suportar o ônus de um ilícito que não cometeu.

Data vênia, os incêndios naquela região, são recorrentes nestas épocas do ano, e a grande maioria são colocados pelos próprios proprietários das terras, com objetivo de limparem os pastos e para a regeneração vegetação no período das chuvas, e adotam tal prática para poderem colocarem seus animais nas referidas áreas.

E, quando a autoridade policial chega na área, elegem um terceiro que nada tem a ver com os fatos para ser responsabilizado, safando-se com isto, de multas ambientais e processos judiciais, e por outro lado, se beneficiam das pastagens que se regeneram após o fogo.

Necessário se faz uma investigação acurada dos fatos para chegar à autoria, a qual provavelmente são os próprios donos das terras.



MURILO ALVARENGA NUNES

- ADVOGADO -

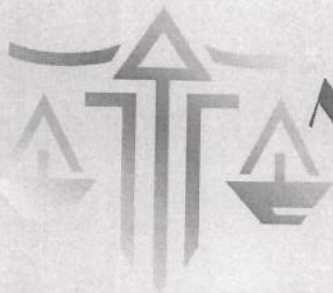
O Sr. Joaquim de Souza Pereira, ao longo de anos socorre-se às queimadas para limpar o seu imóvel e reformar as pastagens, sendo que, praticamente todos os anos o seu imóvel é atingindo por fogo, o qual repita-se, é colocado propositalmente para reformada da vegetação e após servir de pastagens para o gado.

Excluída a palavra do Sr. Joaquim de Souza Pereira, não há qualquer outra prova que possa autorizar imputar ao RECORRENTE a autoria dos fatos que decorreram o auto de infração.

As consequências do referido auto de infração são por demais extensas e pesadas, isto porque, só o valor da Multa aplicada, chega-se aos astronômicos R\$ 808.110,68, mais as inúmeras consequências decorrentes, tais como processo criminal e ação civil pública, de modo que, não tendo sido o RECORRENTE o autor da prática do ato, jamais pode recair sobre ele tamanha penalidade.

Desta forma, por não ter sido o RECORRENTE o autor dos fatos que ensejaram o auto de infração, a multa que lhe foi imposta deve ser anulada.

Existindo elementos de prova suficientes para corroborar a assertiva de que o RECORRENTE não foi responsável pela queimada na área descrita no auto de infração, deve ser



MURILO ALVARENGA NUNES

- ADVOGADO -

afastada a presunção de veracidade do auto de infração, com o reconhecimento da nulidade de sua autuação.

Por fim, cabe mencionar que o atual Código Florestal, no Art. 38, §3º positivou tal entendimento: "§3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado."

Ora, não sendo o RECORRENTE Magno quem colocou o fogo, jamais pode ser responsabilizado pelo que não cometeu.

Pergunta-se, qual o interesse que o RECORRENTE teria em colocar fogo em fazendas alheias? Nenhum.

O RECORRENTE é pessoa séria, honesta, trabalhadeira, funcionário público, trabalhando como motorista do SAMU e jamais colocaria fogo em qualquer propriedade alheia.

Tal fato configuraria ato criminoso, de vandalismo, o que não coaduna com a personalidade e vida pregressa do RECORRENTE.

Os únicos interessados nas queimadas daquela região são os próprios proprietários das terras, tudo com objetivo de renovar as pastagens.



MURILO ALVARENGA NUNES

- ADVOGADO -

Estes sim, se beneficiam das queimadas, formam pastagens para seu gado, e com isto auferem lucros.

Não há sentido qualquer em imputar a autoria da queimada ao RECORRENTE.

A acusação feita pelo Sr. Joaquim de Souza Pereira é destituída de credibilidade, pois além de ser pessoa desonesta, utiliza da falsa acusação, tão somente para prejudicar o RECORRENTE, por tratar-se de seu desafeto.

Extirpada a palavra do Sr. Joaquim de Souza Pereira, não remanesce qualquer outra prova que sustente as acusações que pesam contra o RECORRENTE.

Desta forma, o auto de infração deve ser anulado.

A jurisprudência pátria é firme em afastar as penalidades impostas ao RECORRENTE, vejamos:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. QUEIMADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, cabendo ao autor produzir prova capaz de afastar essa presunção. Existindo elementos de prova suficientes para corroborar a assertiva de que a autora não foi



MURILO ALVARENGA NUNES

- ADVOGADO -

responsável pela queimada em áreas de sua propriedade rural, deve ser afastada a presunção de veracidade do auto de infração, com o reconhecimento da nulidade de sua autuação. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5009850-64.2012.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/12/2013)

ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA. INCÊNDIO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. Embora os fatos estejam devidamente apurados em processo administrativo, cabia ao executado produzir prova a seu favor (de que não deu causa, por ação ou omissão, ao incêndio e aos danos ambientais). No entanto, as provas foram dispensadas, mas eram necessárias para se ter certeza a respeito da origem do incêndio. Diante da insuficiência de provas, deve ser anulada a sentença proferida (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002058-94.2010.404.7208, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/06/2015)

EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL -



MURILLO ALVARENGA NUNES

- ADVOGADO -

EMBARGOS QUEIMA DA PALHA DE CANA SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA BENEFICIAMENTO NÃO OCORRÊNCIA INCÊNDIO DE AUTORIA DESCONHECIDA NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO PRESUNÇÃO DEVERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO AFASTADA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE SENTENÇA REFORMADA EMBARGOS PROCEDENTES RECURSO PROVIDO. Conquanto seja objetiva responsabilidade ambiental, restou demonstrado, na espécie, que o incêndio foi causado por autoria desconhecida e que não se beneficiou a autora/embargante da queima da palha da cana-de-açúcar, vez que o processamento da cana cozida tem custo mais elevado que a crua, o que representa prejuízo à apelante, sendo, então, de rigor a procedência dos embargos à execução, para a desconstituição do auto de infração. Apelação Nº 0001440-61.2015.8.26.0210.

O auto de infração é expressão do poder de polícia da administração pública, que encontra limites e, tais limitações, por estarem previstas em lei, devem ser observadas.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles expõe que:

“Os limites do poder de polícia administrativa são



MURILO ALVARENGA NUNES

- ADVOGADO -

demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo assegurados na Constituição da República (artigo 5º). Do absolutismo individual evoluímos para o relativismo social. Os Estados Democráticos, como o nosso, inspiram-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.”[vii]

Em havendo exigência legal acerca dos requisitos do auto de infração, vislumbra-se **descaber** ao órgão autuador a **discricionariedade de dispensá-los**. Para tanto, resgata-se, novamente, a pertinente doutrina de MEIRELLES:

“O ato de polícia é, em princípio, discricionário, mas passará a ser vinculado se a norma legal que o rege estabelecer o modo e forma de sua realização. Neste caso, a autoridade só poderá praticá-lo validamente atendendo a todas as exigências da lei ou regulamente pertinente”.

Quanto ao **conceito de ato vinculado**, como é o caso das autuações ambientais, é aquele para o qual a **lei estabelece os requisitos e condições de sua realização**. Nessa categoria as imposições legais para a efetivação do auto de infração absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa.



MURILO ALVARENGA NUNES

- ADVOGADO -

Destarte, não há como excluir a imposição de penalidade por infração ambiental do conceito de ato punitivo, vez que visa punir e reprimir as infrações administrativas dos particulares perante a administração, e, tratando-se de punição dirigida aos administrados é vinculada em todos os seus termos à forma legal que a estabelecer.

O auto de infração ambiental, oriundo do poder de polícia da administração pública, é ato formal, punitivo e vinculado, devendo, portanto, atender os requisitos legais previamente estabelecidos.

Sendo constatada a inobservância da lei na expedição do auto de infração, sua nulidade é evidente, por afronta ao princípio da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, devendo a autoridade autuadora anular o auto de infração, sob pena do RECORRENTE ingressar em juízo a fim de promover a medida judicial cabível.

Certo é que, sob o aspecto formal, o auto de infração é um instrumento de cunho meramente fiscalizatório, muito utilizado pela Administração Pública, com o objetivo de levar ao conhecimento do suposto infrator (sujeito passivo) situações ou fatos tido como ilícitos. É o documento pelo qual se inicia o processo administrativo destinado à apuração da existência ou não da infração.



MURILO ALVARENGA NUNES

- ADVOGADO -

Diante do interesse público, o poder de polícia que detém a Administração encontra limites e, tais limitações decorrem de previsões legais, devendo tais requisitos ser rigorosamente observados. Sobre este prisma, o administrativista Hely Lopes Meirelles nos ensina que: "Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo assegurados na Constituição da República".

Não é viável admitir-se a presunção de legitimidade do ato administrativo como absoluta, já que assim o fazendo, estamos a desconsiderar o Estado Democrático de Direito, cujo um de seus principais fundamentos é a dignidade da pessoa humana, prerrogativa esta estabelecida no inciso III, do artigo 1º da Constituição Federal.

Ora, a presunção de legitimidade absoluta do ato administrativo não encontra o devido amparo constitucional, surgindo tão-somente da fértil imaginação doutrinária, com a qual temos nossas divergências quanto a sua aplicabilidade em processos oriundos de infrações administrativas. Por esse motivo, entendemos que a presunção de legitimidade dos atos administrativos, diante do que dispõe a Constituição Federal, não é absoluta, pelo contrário, é relativa, porque admite, em sua plenitude, prova em contrário.

Inegavelmente, a Administração Pública deve atuar de forma eficiente, sempre na busca de sua principal finalidade de atender ao interesse público. pois é em prol do interesse público



MURILO ALVARENGA NUNES

- ADVOGADO -

que as garantias constitucionais passaram a existir e, por isso mesmo, devem ser respeitadas, de tal forma que a presunção de legitimidade absoluta do ato administrativo deve ser afastada quando colidir com o ordenamento constitucional.

Importante frisar que, na remota hipótese de a presunção de legitimidade absoluta do ato administrativo encontrar o mínimo amparo legal, evidentemente que sua inconstitucionalidade estaria deverasmente configurada, por flagrante incompatibilidade com a garantia fundamental do artigo 5º, inciso LVII da CF, que diz respeito à presunção de inocência. Lembrando, que referido dispositivo constitucional é taxativo ao determinar que: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Entendemos, portanto, que, nos autos de infração envolvendo infrações administrativas, não podem concentrar o poder absoluto da veracidade dos fatos, mesmo porque, as informações contidas nos autos de infração, além de informativas, são "iuris tatum", isto é, admitem, a qualquer momento, provas em contrário, tudo isso em respeito ao direito que tem o suposto infrator de ser julgado diante do processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pressupostos estes estampados no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

É oportuno lembrar que no processo penal, a presunção de legitimidade dos atos administrativos se afigura de forma totalmente inversa, pois na dicção do art. 155 do CPP, "o



MURILO ALVARENGA NUNES

- ADVOGADO -

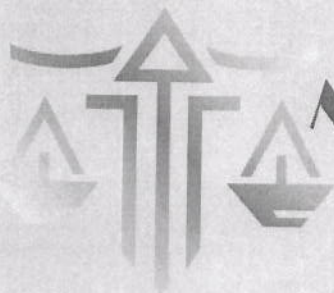
juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."

De outra sorte, este mesmo diploma legal, no que diz respeito ao ônus da prova, é claríssimo ao estabelecer em seu artigo 156 que: "A prova da alegação incumbe a quem a fizer". Portanto, no que se refere à demonstração da materialidade e da autoria no âmbito penal, esse ônus cabe exclusivamente ao órgão acusador.

Deste modo, o auto de infração não pode subsistir, já que não se pode punir quem é inocente, quem não concorreu para com a alegada infração ambiental.

A jurisprudência é firme em afastar a responsabilidade daquele que não praticou o suposto dano ambiental.

É certo que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, ou seja, a condenação administrativa por dano ambiental exige demonstração de que a conduta tenha sido cometida pelo transgressor, além da prova do nexo causal entre a conduta e o dano. Inexistindo esta prova, é insubsistente e auto de infração, impondo-se seja reconhecida a nulidade.



MURILO ALVARENGA NUNES

- ADVOGADO -

Há manifesta nulidade do Auto de fiscalização e do Auto de Infração por ilegitimidade passiva e ausência do nexo causal, sob o fundamento de que não há qualquer relação, omissiva ou comissiva, direta ou indireta, entre a sua conduta, a infração e o dano ambiental.

Ora, a responsabilidade ambiental administrava, diferente da civil ambiental, prescinde da identificação do agente causador e do nexo causal, não podendo se imputar a responsabilidade a qualquer indivíduo que não possua relação com a infração.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva – ou seja, a condenação administrativa por dano ambiental exige demonstração de que a conduta tenha sido cometida pelo transgressor, além da prova do nexo causal entre a conduta e o dano.

O referido julgado restou assim ementado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. 1. Na origem, foram opostos



MURILO ALVARENGA NUNES

- ADVOGADO -

embargos à execução objetivando a anulação de auto de infração lavrado pelo Município de Guapimirim - ora embargado -, por danos ambientais decorrentes do derramamento de óleo diesel pertencente à ora embargante, após descarrilamento de composição férrea da Ferrovia Centro Atlântica (FCA). 2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no *acórdão* ora embargado sob o fundamento de que "[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva". 3. Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no *julgamento* do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado



MURILO ALVARENGA NUNES

- ADVOGADO -

transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano". 4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ *Acórdão* Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015). 5. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp: 1318051 RJ 2012/0070152-3, *Relator*: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de *Julgamento*: 08/05/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/06/2019 RSTJ vol. 254 p. 168) (destaquei).

APELAÇÃO – MEIO AMBIENTE – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA – AUTORIA DESCONHECIDA – Multas aplicadas em decorrência de supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, em área de proteção permanente – Ausente informação sobre a origem e a autoria do



MURILO ALVARENGA NUNES

- ADVOGADO -

desmatamento provocado, que não pode ser imputada à donatária do imóvel – Responsabilidade administrativa ambiental de índole subjetiva, aferida, portanto, mediante a comprovação da culpa – Não há demonstração do nexo de causalidade e da culpa da autora – Inexigibilidade da multa ambiental – Desconstituição dos autos de infração ambiental lavrados – Sentença reformada, com inversão dos ônus sucumbenciais – RECURSO PROVIDO.(TJ-SP - AC: 10223097720168260053 SP 1022309-77.2016.8.26.0053, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 07/01/2021, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 07/01/2021)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIOS FÁTICOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA DO IBAMA. 1. É subjetiva a responsabilidade por infração ambiental, de modo que o auto de infração deve ser lavrado contra a pessoa que cometeu a infração. 2. É nulo o auto de infração lavrado sem os mínimos subsídios fáticos para a caracterização da infração. 3. Decorridos cinco anos ou mais da data da prática



MURILO ALVARENGA NUNES
- ADVOGADO -

301
2

de infração ambiental, deve ser reconhecida a prescrição da ação punitiva do IBAMA. (TRF-4 - AC: 50018388220134047211 SC 5001838-82.2013.4.04.7211, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 10/06/2020, PRIMEIRA TURMA)

Esta clara a arbitrariedade e o abuso de poder na aplicação da multa, não existem provas ou evidencia da legitimidade passiva do recorrente.

Não há comprovação de quem teria praticado as infrações, o que impossibilita sua responsabilização, inexistente conduta ilícita que lhe possa ser atribuída.

O recorrente não pode ser autuado e responsabilizado pelo pagamento de eventuais danos ambientais que não deu causa.

Ora, certo que que somente **responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para a sua prática.**

In casu, não se pode admitir que o recorrente tenha cometido, concorrido com as infrações noticiadas.



MURILO ALVARENGA NUNES
- ADVOGADO -

Assim, não estando o recorrente vinculado diretamente aos eventos, inviável que a ele seja imputadas as sanções decorrentes das transgressões noticiadas.

Sendo assim, há de ser acolhida a tese de ilegitimidade passiva do recorrente, visto que não configurados os elementos para responsabilização administrativa ambiental, pois ausente seus elementos caracterizadores com base nos fundamentos, pelo que, requer seja reconhecida a ilegitimidade passiva do recorrente, e conseqüentemente seja anulado o auto de infração por insubsistente.

Ante o exposto, requer:

Por questão de ordem, pelos fundamentos acima aduzidos, requer seja reconhecida a ilegitimidade passiva do recorrente, visto que não configurados os elementos para responsabilização administrativa ambiental, pois ausente seus elementos caracterizadores com base nos fundamentos supramencionados, pelo que, requer seja reconhecida a ilegitimidade passiva do recorrente, e conseqüentemente seja anulado o auto de infração por ser insubsistente.

Requer a produção de todas as provas admitidas, em especial a juntada dos documentos anexos e todas as demais que se fizerem necessárias.



MURILO ALVARENGA NUNES
- ADVOGADO -

Requer que todas as decisões relativas ao presente recurso e outras, que sejam feitas na pessoa do RECORRENTE e também de seu advogado, por carta, sob pena de nulidade, já que ambos possuem endereço atendido pelo serviço regular da ECT.

Termos em que,

Pede e espera deferimentos.

Piumhi, 21 de maio de 2.024


Murilo Alvarenga Nunes

OAB/MG 102.602


Weder Soares Faria

OAB/MG 125.145

== PROCURAÇÃO ==

103
2

1ª VIA: CONTRIBUINTE

 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS		Validade 17/05/2024	Mês Ano de Referência 17 a 17/05/2024
		Tipo de identificação CPF	Identificação
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE		Nº Documento 5201336498946	
Nome: MAGNO DE AGUIMAR BERNARDES			
Município: SAO ROQUE DE MINAS	UF: MG		
Histórico: Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO Receita 1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD			
		Valor	
		417,10	
		0,00	
		0,00	
TOTAL		417,10	
REF. RECURSO CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO 678888/19 - AUTO DE INFRAÇÃO N. 035716/2019			
Bancos Credenciados: Banco do Brasil, Bradesco, CAIXA, Itaú, Mercantil, Santander, SICOOB. Correspondentes Bancários: Casas Lotéricas e MaisBB. Linha Digitável: 85640000004 3 17100213240 4 51712520133 8 64989460137 0			
Autenticação SIC0083171000 868524 043 0028.....417,10 0501		TOTAL	R\$ 417,10

108
8





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Unidade Regional de Fiscalização - URFIS
Coordenação de Autos de Infração - CAINF
Alto São Francisco

JOZ
2

OFÍCIO Nº 953/2024

DIVINOPOLIS, 19 de abril de 2024.

Prezado(a) Senhor(a),

A COORDENAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO – CAINF-ASF, órgão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, examinou o **Processo Administrativo nº 678888/19**, relativo ao **Auto de Infração nº 035716/2019** e, com fundamento no respectivo parecer acostados aos autos, a autoridade competente, com base nos fundamentos do Parecer Jurídico, decidiu:

Com base nos fundamentos do Parecer Jurídico, constante dos autos, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a tese sustentada na defesa, decidindo: Pela manutenção do Auto de Infração n.º 035716/2019, conforme previsão do artigo 112, anexo III, código 314, "b", do decreto 47.383/2018, aplicando as penalidades de multa simples no valor 224.900 UFEMGs, correspondendo a R\$808.110,68 (oitocentos e oito mil, cento e dez reais e sessenta e oito centavos), bem como a de suspensão das atividades irregulares de queima no local da infração, devendo o valor ser devidamente atualizado.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do **PRAZO DE 30 DIAS** para, querendo, apresentar **recurso contra a decisão**, a ser protocolado no endereço constante no rodapé ou encaminhado via Correios. Informamos que o recurso apresentado pelo autuado deve ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, e **deverá conter os requisitos do art. 68 do Decreto nº 47.383/2018**.

Para autos de infração, cujo valor da multa seja **igual ou superior a 1.661 UFEMGs** ou o correspondente em reais necessário pagar **TAXA DE EXPEDIENTE** (<http://www.meioambiente.mg.gov.br/fiscalizacao/autos-de-infracao>)

Ressaltamos que, caso tenha interesse, o autuado poderá requerer o **PARCELAMENTO DO DÉBITO**, e sua solicitação poderá ser realizada através do e-mail cainf.asf@meioambiente.mg.gov.br, apresentando requerimento de parcelamento informando sempre o número do **auto de infração e o ano, nome do Autuado e CPF e quantidade de parcelas**.

Caso **não tenha interesse em recorrer**, encaminhamos em anexo o DAE para pagamento.

Para demais informações, favor entrar em contato com o(a) COORDENAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - CAINF, no telefone (37) 3229-2800 ou através do e-mail acima.

Atenciosamente.


Mayla Costa Laudares Carvalho
Gestora Ambiental – MASP 1.315.817-5
Coordenação de Autos de Infração - CAINF ASF

Magno de Aguiar Bernardes



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Unidade Regional de Fiscalização - URFIS
Coordenação de Autos de Infração - CAINF
Alto São Francisco

106
2

REGRAS PARA PARCELAMENTO

- O valor da entrada prévia e das parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo autorização da autoridade competente;
- O valor pode ser parcelado até, no máximo, 60 (sessenta) meses;

(Mais informações podem ser encontradas no Decreto nº 46.668/2014).

Documentação que deverá ser encaminhada:

- Termo de Confissão e Parcelamento de Débito assinado;

O termo será disponibilizado pela unidade competente após solicitação do parcelamento (retirar na internet (<http://www.meioambiente.mg.gov.br/fiscalizacao/autos-de-infracao>) ou solicitar modelo através do e-mail).

- Comprovante de endereço;
 - Se representado por um procurador, deverá encaminhar cópia da procuração;
- Para pessoa física:** • Cópia dos documentos de identidade e CPF do autuado e do procurador (quando for o caso);

Será considerado desistência de parcelamento, e assim o processo será encaminhado para inscrição em dívida ativa, quando não houver o pagamento:

- da primeira parcela, até o último dia útil do mês de requerimento do parcelamento;
- de três parcelas, consecutivas ou não;
- de qualquer parcela, decorridos noventa dias do prazo final do parcelamento.



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
Magno de Aguiar Bernardes

ENDEREÇO

DATA DE VALIDADE
24/05/2024

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPI
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAM

TIPO
4

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO

CODIGO MUNICIPIO/FAZENDA (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

MES/ANO DE REFERÊNCIA

2019

Nº DOCUMENTO

5

HISTÓRICO

Órgão emissor: SEMAD - Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Auto de Infração Nº 35716- Série 2019, processo número : 678888/19
DAE 01/01

Valor do DAE : 1.094.330,78
Valor do Juros : 0,00
Valor da Multa : 0,00
Valor da taxa : 0,00
Valor do Índice : 0,00
Valor Final TOTAL : 1.094.330,78

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.
Linha digitável do código de barras: 85610010943 3 30780213240 6 52412570056 6 07737510137 3

AUTENTICAÇÃO

TOTAL

R\$

1.094.330,78

MOD 06/01/11 - DAE

85610010943 3 30780213240 6 52412570056 6 07737510137 3



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
Magno de Aguiar Bernardes

ENDEREÇO

DATA DE VALIDADE
24/05/2024

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCR. ESTADUAL 4 - CPI
2 - INSCR. PROD. RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENAVAM

TIPO
4

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO

CODIGO MUNICIPIO/FAZENDA (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

NÚMERO DO DAE

VALOR

R\$

JUROS

R\$

R\$

TOTAL

R\$

1.094.330,78

MOD 06/01/11 - DAE

COPASA

COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS

Rua Mar de Espanha, 525 - Santa Antônio - Belo Horizonte - MG - CEP: 30.260-000

CNPJ: 17.231.169/0001-03 - Inscrição Estadual: 082.000139-00-14

AGÊNCIA
MAIS
PRÓXIMAR. BARRA 485
CENTRO - VANDER BONITA
De 08/20-05-10-20

0800 0300 115

Fale com a COPASA
0800 0300 115

REFERÊNCIA DA FATURA

Número	Data de Emissão	Data de Apresentação	Mês de Referência	Grupo
	03/05/2024	03/05/2024	05/1/202	757

MATRÍCULA

QUANTIDADE DE UNIDADES ATENDIDAS

Serviço	Social	Residencial	Comercial	Industrial	Pública
Água		1			
Esgoto					

IDENTIFICADOR USUÁRIO

HIDRÔMETRO

1220 1477390

PERÍODO CONSUMO/LEITURA

Atual	Anterior
03/05/2024	03/04/2024
472	415

PRÓXIMA LEITURA

04/05/2024

CONSUMO FATURADO

Dias	m³	Litros
30	57	57000

HISTÓRICO DE CONSUMO

	Volumen Faturado Litros	Dias entre medições	Média Diária Litros
Mai/2024	57.000	30	1.900
Abr/2024	44.000	30	1.333
Mar/2024	26.000	29	896
Fev/2024	25.000	28	892
Jan/2024	26.000	30	866
Dez/2023	26.000	29	898
Nov/2023	29.000	30	966
Out/2023	23.000	30	766
Sep/2023	30.000	30	1.000
Ago/2023	29.000	30	966
Jul/2023	27.000	30	900
Jun/2023	26.000	29	896

CONSUMO MÉDIO

m³	litros
27	

SEU CONSUMO/CUSTO DIÁRIO

1900 litros de água

Água

R\$ 21,64

Esgoto

R\$ 0,00

TARIFA

CÁLCULO RESIDENCIAL

Faixa de consumo em 1.000 litros	Consumo da faixa em 1.000 litros	Unidades Atendidas	Volumen Total	R\$ / Mil Litros Água	Valor Água R\$	R\$ / Mil Litros Esgoto	Valor Esgoto R\$	Sub Total R\$
FIXA	--	1	57.00	2.200.00	125.40	--	0,00	125.40
0 A 5	5.000000	1	5.00	4.685.00	23.42	0.000000	0,00	11,00
5 A 10	5.000000	1	5.00	7.200.00	36.30	0.000000	0,00	23.42
10 A 15	5.000000	1	5.00	9.311.00	49.55	0.000000	0,00	36.30
15 A 20	5.000000	1	5.00	11.607.00	65.12	0.000000	0,00	49.55
20 A 40	20.000000	1	20.00	5.361.00	261.48	0.000000	0,00	261.48
40 A 57.000	17.000000	1	17.00	5.361.00	261.48	0.000000	0,00	261.48
SOMA	57.000000		57.00		655.12		0,00	655.12

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS / LANÇAMENTOS

ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Multa P/ATRASSO /MES 04/2024 FAT: 00124220341277

JUROS DE MORA

655,13

9,10

5,37

0000 000000000000 NIF 000000000000199805310000000001124

TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO: PIS/COFINS - VALOR: R\$ 43,24

POUPE TEMPO. DÉBITO AUTOMÁTICO.
MELHOR PARA VOCE. CONSULTE SEU BANCO.

VENCIMENTO

22/05/2024

TOTAL A PAGAR

*****R\$669,60

AVISO DE CONTAS VENCIDAS - NUMERO 0112428957492-1

MES/ANO	VALOR	VENCIMENTO	MES/ANO	VALOR	VENCIMENTO	MES/ANO	VALOR	VENCIMENTO
04/2024	459,51	22/04/2024						

ATE 29/04/2024 NÃO ACUSAMOS PAGAMENTO DO(S) SEU(S) DÉBITO(S). PAGANDO ATÉ 03/05/2024 VOCE EVITA O CORTE (RESOLUCAO 131/19-ART. 11º ARCAE). DESCONSIDERE, CASO JA TENHA SIDO PAGO.

LEITURA CONFIRMADA

USO ATÍPICO DE ÁGUA, CONFORME RESOLUCAO 131 ARCAE-MG.

INFORMAÇÕES GERAIS

PAGUE COM PIX



IMPORTANTE: CONFORME LEI 12.007/09, A COPASA DECLARA QUITADOS OS DÉBITOS DO USUÁRIO DESTA IMÓVEL NO ANO DE 2023, ISENTANDO DE MAIS COMPROVAÇÕES PARA O ANO CITADO

À Coordenadas de Autos de Infrações - CAINF
RUA CEARÁ, 180, CENTRO
Divinópolis, MG
CEP: 35500-013



 Correios		SEDEX
PESO (kg)	☒ AR ☐ MP	
Recebedor		
Assinatura		Documento
OY 19562629 9 BR		
		
FC0917/37		

2
6/11

OY 195 626 299 BR

113
0



SEDEX



Objeto entregue ao destinatário

Pela Unidade de Distribuição, Divinópolis - MG
27/05/2024 15:36



Objeto saiu para entrega ao destinatário

Divinópolis - MG
27/05/2024 08:52



Objeto postado após o horário limite da unidade

Sao Roque de Minas - MG

Sujeito a encaminhamento no próximo dia útil

23/05/2024 13:10